

# A PENHORA DE SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS: LIMITES E POSSIBILIDADES

Gilberto Andreassa Junior<sup>1</sup>

## SUMÁRIO:

**1** Introdução – **2** Normas fundamentais do Processo Civil – **3** A efetividade da execução aos olhos da lei e do Superior Tribunal de Justiça – **3.1** Os limites impostos pela lei à atividade executiva – **3.2** A visão do STJ a respeito da atividade executiva. – **4** Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma peculiaridade do ordenamento jurídico brasileiro é a máxima de que, em grande parte dos processos judiciais, o credor “ganha, mas não leva”. Isso se deve a diversos fatores que vão desde o burocrático processo executivo até o superendividamento da população.

Através de estudos aprofundados acerca do processo executivo, nos últimos anos foi iniciado o seguinte debate no mundo acadêmico e no Poder Judiciário: seria viável, do ponto de vista jurídico, a penhora de salário — fora das exceções já previstas em lei — para o pagamento de dívidas “comuns”?

Antes mesmo de o assunto estar pacificado, o Superior Tribunal de Justiça, no final do ano de 2018, emitiu dois importantes precedentes com a seguinte *ratio*: em dívidas não

---

<sup>1</sup> Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Doutor (PUC-PR), Mestre (UniBrasil) e Especialista (PUC-PR) em Direito Processual Civil, Professor da FAE Centro Universitário e de cursos de pós-graduação, Coordenador no curso de Direito da FAE Centro Universitário, Advogado (OABPR 50.515) e parecerista sobre questões de Direito Bancário. Membro da Comissão de Direito Bancário da OABPR (2019/2021 – 2016/2018 – 2013/2015). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. gilberto@andreassaeandreassa.adv.br.

alimentares, passa a ser admitida a possibilidade de penhora de salário, mas desde que respeitada a dignidade — ou mínimo existencial — do devedor e de sua família.

Embora parte da sociedade tenha aplaudido o novo posicionamento do Tribunal da Cidadania, é necessário refletir até onde pode ir o poder de interpretação, ou melhor, o poder de reformulação da norma infraconstitucional pelos ministros, na tentativa de cumprir o *princípio da efetividade* na execução. Seria essa a solução para os problemas relacionados à (in)efetividade do processo executivo ou a demanda deveria ser direcionada ao Poder Legislativo? O artigo procura responder esse e outros importantes questionamentos.

## 2 NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

As normas fundamentais do processo são compreendidas, essencialmente, por seu elemento normativo, pois são elas que definem os critérios de interpretação do Código em um sentido que pode se considerar certo, que deve ser.<sup>2</sup> Nessa esteira, há diversas posições doutrinárias já consolidadas.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, as normas fundamentais são “eixos normativos a partir dos quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado”.<sup>3</sup> Jorge de Oliveira Vargas, por sua vez, afirma que as normas fundamentais “orientam a interpretação das leis e traçam os rumos, os objetivos que a nossa sociedade pretende alcançar”.<sup>4</sup> Por fim, deve-se atentar à voz de Fredie Didier Jr., para quem as normas fundamentais formam um “postulado hermenêutico de unidade do Código”.<sup>5</sup>

Nota-se que as lições citadas têm em comum o reconhecimento de que as normas fundamentais possuem uma função de hermenêutica, interpretativa, direcionada ao próprio Código. É justamente nesse sentido que se afirma, portanto, que se trata de um conjunto com objetivo normativo de estabelecer ordem e coerência na interpretação da lei, ao mesmo tempo em que aponta os melhores princípios e caminhos para que o Código seja aplicado.

Estabelecida essa premissa, deve-se destacar que são diversas as normas fundamentais que apontam para uma compreensão material do processo. De forma mais clara, não se trata de um desprezo ao formalismo, mas de priorizar o processo como instrumento de tutela dos direitos. Mais do que simples proposta teórica, a leitura que o legislador es-

<sup>2</sup> PUGLIESE, William; S. ROSA, Viviane Lemes da. Normas fundamentais do novo Código de Processo Civil: considerações teóricas e hipóteses de aplicação pelo exame do contraditório. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, v. 3, 2016.

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 90.

<sup>4</sup> VARGAS, Jorge de Oliveira. Parte Geral. In: FAGUNDES CUNHA, José Sebastião (Coord.). *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 108.

<sup>5</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 152.

pera que se realize do Código de Processo Civil de 2015, definida em seus primeiros doze artigos, é a que confere maior eficácia ao direito processual e a que permite seu manejo em prol da proteção de direitos. Trata-se de leitura que sugere o que pode ser denominado de maior *empatia*, ou seja, o foco do processo no que as partes esperam obter a partir dele. Este tópico desenvolverá as normas fundamentais que apontam nesse sentido.

A primeira norma a ser destacada é — não por acaso — a do artigo 1º do Código de Processo Civil: “[o] processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição”. Essa norma, que pode até parecer desnecessária, merece ser destacada pela seguinte razão: a CRFB/88 não é uma constituição procedimentalista; ao contrário, é carta que prioriza a fundação de direitos fundamentais, dentre os quais a grande maioria são direitos de cunho material. Mais do que isso, até mesmo os direitos fundamentais processuais priorizam conteúdo em detrimento da forma. O devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação das decisões — os principais direitos fundamentais processuais — não estão exclusivamente ligados à forma.

O artigo 3º afirma que não “se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, repetindo outra norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88). O elemento mais importante da referida norma é a abertura do direito brasileiro ao Poder Judiciário, ou o chamado acesso à justiça. Ao admitirem casos em que se afirma lesão ou ameaça a direito, a Constituição e o Código de Processo Civil abrem as portas dos tribunais para o jurisdicionado, inclusive para o tratamento de situações jurídicas ainda sem dano configurado, o que era inconcebível para o procedimento comum clássico. Essa é, portanto, mais uma indicação de que o direito material tem prioridade sobre a forma.

A norma fundamental mais relevante, sob o ponto de vista da ótica aqui proposta, é a prevista no artigo 4º, do Código de Processo Civil: “[a]s partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. O Código consagra, nessa oportunidade, a primazia do julgamento de mérito e do resultado útil do processo. Esse tópico tem evidente teor normativo, na medida em que a proposta do Código é indicar a importância de que os feitos tenham o mérito julgado. Há, portanto, uma proposta clara para que se os elementos formais deixem de ser centrais para a admissibilidade de petições iniciais, de recursos e de outros institutos. O que mais importa é o mérito e a efetividade.

O que se afirmou no parágrafo acima não significa, evidentemente, que o Código de Processo Civil dispensou qualquer tipo de regra formal. O procedimento deve ser seguido e suas regras obedecidas. O que não se mostra razoável é a criação de óbices formais para além daqueles concebidos pelo próprio direito processual. Esse é o ponto que se deve ter em mente.

Há outras normas fundamentais. O Código destaca também a boa-fé, a cooperação, a razoável duração do processo, o contraditório, a vedação de “decisões surpresa”, a dialeticidade, a publicidade, dentre outros. Não há, dentre esses princípios, qualquer um que afaste o que se sustentou até agora: o Código de Processo Civil prioriza o mérito em detrimento da forma.

Fixado esse primeiro ponto de análise, citam-se alguns dos princípios basilares do processo executivo, que seriam o *princípio da responsabilidade patrimonial*, *princípio da primazia da tutela específica*, *princípio do contraditório*, *princípio da autonomia*, *princípio da disponibilidade*, *princípio da proporcionalidade*, *princípio da adequação*, *princípio da efetividade* e o *princípio da menor onerosidade da execução*. Desses, o que mais importa para o texto é o *princípio da efetividade*, o qual ganhará tópico próprio a seguir.

### 3 A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO AOS OLHOS DA LEI E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“O escopo do processo civil, e em especial do processo executivo, é a realização do direito material. De nada vale declarar, sem realizar”<sup>6</sup>; de nada adianta um processo que evidencia um direito material de uma das partes, mas que, ao buscar integralizar o patrimônio da parte vencedora, passa a ser inócuo.<sup>7</sup>

O relatório *Justiça em Números (2021)*, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, destaca que “o Poder Judiciário contava com um acervo de 75 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2020, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução”.<sup>8</sup> Diante desse gargalo, e na busca de modificar a história da doutrina processual — que sempre se preocupou quase que exclusivamente com a cognição, com o reconhecimento, mas não com a entrega —, tramita no Congresso

<sup>6</sup> DOTTI, Rogéria. A penhora de salário sob a ótica do STJ. In: ALVIM, Teresa Arruda; KUKINA, Sérgio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREIRE, Alexandre. **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 459.

<sup>7</sup> “A tutela jurisdicional executiva, portanto, consiste na prática de atos jurisdicionais tendentes à realização material do direito atual ou potencialmente violado”. Cf. MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 30.

<sup>8</sup> “Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 32,8% maior. Os casos pendentes na fase de execução apresentaram uma clara tendência de crescimento do estoque entre os anos de 2009 e 2017 e permanece quase que estável até 2019 (...). O impacto da execução é significativo principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, correspondendo, respectivamente, a 53,9%, 49,6%, e 55,3% do acervo total de cada ramo. Em alguns tribunais, a execução chega a consumir mais de 60% do acervo. É o caso do TJDF, TJRJ, TJSP na Justiça Estadual; TRF3 na Justiça Federal; e TRT10, TRT13, TRT14, TRT16, TRT19, TRT2, TRT20, TRT21, TRT23, TRT7, TRT8, TRT9 na Justiça do Trabalho”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

Nacional proposta legislativa para a desjudicialização da execução civil.<sup>9</sup> Além disso, buscando assegurar o princípio da efetividade, o CPC/2015 deixou expressa a possibilidade de protesto e inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes.<sup>10</sup>

Pois bem, ainda sem a aprovação do projeto de lei, e com milhares de execuções em andamento travancando a pauta do Poder Judiciário, surge o seguinte questionamento: seria viável, aos olhos da lei, a penhora de salário para o pagamento de dívidas/execuções bancárias?<sup>11</sup>

### 3.1 Os limites impostos pela lei à atividade executiva

Não obstante seja de fundamental importância a efetiva entrega do direito material para a parte vencedora, limites foram impostos pela lei, a fim de não ser violado um princípio constitucional fundamental: o *princípio da dignidade humana*.

“Apesar de sua importância, a efetividade não constitui um valor absoluto. Aliás, como nenhum outro. Almeja-se um processo que produza resultados concretos, mas não a qualquer custo”.<sup>12</sup>

Delimita o artigo oitavo do Código de Processo Civil que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, ou seja, deve o magistrado ponderar princípios quando necessário (*princípio da efetividade x dignidade da pessoa humana*).

Dois importantes exemplos estão vinculados aos artigos 139, IV e 805, ambos do CPC.<sup>13</sup> No primeiro, doutrina e jurisprudência estão de acordo no sentido de ser proibida

<sup>9</sup> Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Ementa: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e a n. 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

<sup>10</sup> (Código de Processo Civil) Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523, Art. 782, § 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

<sup>11</sup> A pergunta poderia valer para quaisquer tipos de dívidas. Foca-se, entretanto, nas dívidas bancárias, em função do superendividamento da população brasileira perante as instituições financeiras e diante do grande volume de processos — executivos e revisionais — envolvendo os grandes bancos,

<sup>12</sup> DOTTE, Rogéria. *Op. cit.*, p. 461.

<sup>13</sup> (Código de Processo Civil) Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

qualquer medida executiva atípica que possa gerar constrangimento ou sofrimento injustificado ao devedor.<sup>14</sup> O segundo artigo discorre sobre o *princípio da menor onerosidade da execução*.<sup>15</sup>

Respondendo ao questionamento do último parágrafo do capítulo 3, resta analisar o artigo 833 do CPC. Referido artigo é bastante claro ao delinear que são impenhoráveis diversos bens, móveis e imóveis, sempre levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com relação à proteção do salário (artigos 832 e 833, incisos IV, X e § 2º), ficou estabelecido pelo legislador: art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis; art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (...); § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Não bastasse, consta no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

O que fica claro desde já? No Brasil, a lei prevê a impenhorabilidade de salário, sem estabelecer qualquer margem para a flexibilização — com exceção, é claro, de dívidas decorrentes de prestação alimentícia e cujo montante do salário exceda o valor de cinquenta

---

<sup>14</sup> Deve-se buscar, sempre, o adimplemento e não a punição do devedor (coerção = licitude / punição = ilicitude).

<sup>15</sup> “O chamado ‘princípio da menor gravosidade ao executado’, por sua vez, é expresso no art. 805: havendo alternativas à prestação da tutela jurisdicional executiva, aí compreendidas as atividades que a veiculam, o modo menos gravoso ao executado (que sofre a tutela executiva) deve ser eleito”. Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 102.

salários mínimos.<sup>16</sup> “Esse é o cerne dos dispositivos: colocar a salvo todos os ganhos de natureza alimentar, sejam eles fruto do trabalho ou de benefícios previdenciários”.<sup>17</sup>

### 3.2 Visão do STJ a respeito da atividade executiva

**Pagamento de dívidas bancárias (não alimentares).** Indo ao encontro do que dispõe a legislação processual e buscando proteger verbas salariais dos devedores de dívidas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 26.02.2018, editou a súmula 603, cujo conteúdo era: “É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual”. Ocorre que, sem qualquer motivo justificável e alegando a má aplicabilidade do dispositivo pelos magistrados, apenas alguns meses depois (27.08.2018) a súmula foi cancelada.

Se não bastasse a revogação da súmula 603, ainda no ano de 2018 o STJ, através de sua Corte Especial, julgou dois importantes recursos — no caso, emitiu dois *precedentes vinculantes*<sup>18</sup> — possibilitando a penhora de percentual de salário para pagamento de dívidas não alimentares (*REsp nº 1.518.169/DF*<sup>19</sup> e *REsp nº 1.582.475/MG*<sup>20</sup>).

<sup>16</sup> Há doutrina que não concorda com o referido posicionamento. Como exemplo, Roberta Dias Tarpinian de Castro e Milena Martinelli afirmam: “(...) Nesta busca pela efetividade da tutela executiva que compreendemos ser necessária a mitigação de determinadas impenhorabilidades, afastando-se de velhos dogmas e ideias ultrapassadas (...). Além de ser ilógica uma proteção ao indivíduo voltar-se exclusivamente ao objeto, há outra falha no sistema ainda mais grave, pois as suposições de proteção à dignidade da pessoa humana voltam-se apenas ao executado, ferindo, com isso, o princípio da isonomia. Se o direito fundamental em voga (dignidade da pessoa humana — art. 1º, III, CF) é ligado ao indivíduo, deve ser analisado tanto pelo prisma do executado como do exequente”. Cf. CASTRO, Roberta dias Tarpinian de; MARTINELLI, Milena. A penhora de salário como meio de efetividade da tutela executiva. In: ALVIM, Teresa Arruda; KUKINA, Sérgio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREIRE, Alexandre. **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 435-436.

<sup>17</sup> “Importante destacar que o ônus da prova sobre a natureza alimentar da verba incumbe ao próprio executado. Ele é quem deverá demonstrar que eventual quantia penhorada constitui valor destinado ao seu próprio sustento ou ao de sua família”. Cf. DOTTI, Rogéria. *Op. cit.*, p. 463-464.

<sup>18</sup> Sobre o tema, vide: ANDREASSA JR., Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade**: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos. 1ª ed. Thoth: Londrina, 2021.

<sup>19</sup> Trecho da ementa: “Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”.

<sup>20</sup> Trecho da ementa: “A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional,

Na visão da maioria dos ministros que integram a Corte Especial, refletindo a boa-fé que deve prevalecer nas relações negociais, passa a ser admitida no ordenamento jurídico a possibilidade de penhora de salário — fora das exceções já descritas em lei —, mas desde que respeitada a dignidade — ou mínimo existencial — do devedor e de sua família. De forma consequencialista, os referidos julgados também versaram sobre o reflexo econômico que a impenhorabilidade absoluta de salários ocasiona. Sendo assim, “a mitigação das impenhorabilidades não consiste em inovação, ou leitura *contra legem*, mas em adequação ao contexto histórico-cultural existente no momento da aplicação da norma”.<sup>21</sup>

Diante desses precedentes vinculantes, o que seria o *mínimo existencial*? Como medir, financeiramente, a dignidade mínima (*patrimônio mínimo*) em um núcleo familiar? Eventuais descontos devem seguir em qual percentual (*mínimo e máximo*)? E tudo isso aconteceria sobre a remuneração bruta ou líquida? O pedido de penhora de salário pode ser realizado desde o início do processo ou somente na ausência de outros bens do executado?

“A propósito da mitigação da regra da impenhorabilidade do salário, o Superior Tribunal de Justiça, em abril de 2019, também fez uma importante distinção entre o sistema que vigia no Código de 1973 e o que foi implantado pelo Código de 2015”.<sup>22</sup> Neste julgamento (AgInt no AREsp 1.336.881/DF), consignou-se na quarta turma que “o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como ‘absolutamente impenhorável’, no novo regramento passa a ser ‘impenhorável’, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva”.

**As sobras salariais.** Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça também entende ser viável a penhorabilidade das “sobras salariais”. Segundo consta em voto proferido pela ministra Nancy Andrighi (REsp 1.330.567/RS<sup>23</sup>) — e seguido, inclusive, pela se-

---

a seus direitos materiais. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.

<sup>21</sup> CASTRO, Roberta dias Tarpinian de; MARTINELLI, Milena. *Op. cit.*, p. 437.

<sup>22</sup> DOTI, Rogéria. *Op. cit.*, p. 468.

<sup>23</sup> Trecho da ementa: “Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período — isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza — superior ao custo neces-



gunda seção (REsp 1.230.060/PR<sup>24</sup>) —, não seria sensato admitir que verbas alimentares não utilizadas para subsistência — e eventualmente até mesmo utilizadas para aplicações financeiras — continuassem a gozar do benefício da impenhorabilidade.

**Pagamento de honorários advocatícios.** Tendo em vista que o Estatuto da Advocacia prevê preferência de pagamento aos honorários (*contratuais ou sucumbenciais*)<sup>25</sup> e que o Código de Processo Civil (2015) declara expressamente que “os honorários constituem direito do advogado e têm *natureza alimentar*, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”, seria viável a penhora de salário dos devedores para pagamento de honorários advocatícios?<sup>26</sup> A resposta é negativa, infelizmente.

Em agosto de 2020, no julgamento do Recurso Especial nº 1.815.055/SP, a Corte Especial (STJ), por maioria de votos (7 votos a 6), decidiu que a exceção prevista no § 2º do artigo 833 (CPC) abrange tão somente os *alimentos familiares* — indenizatórios ou voluntários —, não se estendendo às demais verbas de natureza alimentar.<sup>27</sup>

---

sário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável”.

<sup>24</sup> Ementa completa: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido”.

<sup>25</sup> (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

<sup>26</sup> Na mesma linha, segue a súmula vinculante nº 47 (STF): Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

<sup>27</sup> Trecho da ementa: “O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15 (...). Os termos ‘prestação alimentícia’, ‘prestação de alimentos’ e ‘pensão alimentícia’ são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. O termo ‘natureza alimentar’, por sua vez, é derivado de ‘natureza alimentícia’, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de

Basicamente foi realizada uma diferenciação conceitual do que seria “prestação alimentícia” e “verbas de natureza alimentar”. Na conclusão dos ministros da tese vencedora, apenas os alimentos decorrentes do vínculo familiar podem ser chamados de “prestação alimentícia”; todas as demais verbas de caráter alimentar (honorários dos advogados, médicos, engenheiros etc.) não teriam a prerrogativa da penhora de salários.

A curiosidade que fica é a de que no próprio Código de Processo Civil (artigo 833, § 2º) consta, logo após a expressão “prestação alimentícia”, que a exceção vale para verbas alimentares, “*independentemente de sua origem*”.<sup>28</sup>

Em breve síntese, o que fez o STJ: i) declarou ser viável a penhora de salário em hipóteses que a lei não permite (*dívidas não alimentares*), e; ii) impediu a penhora de salário nos casos em que a lei expressamente permite (*honorários*).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi concebido com o objetivo de avaliar os limites e as possibilidades da penhora de salário para o pagamento de dívidas bancárias. Aqui não se discute a importância do cumprimento aos precedentes judiciais do STJ, discute-se, sim, até onde pode ir o poder de interpretação, ou melhor, o poder de reformulação da norma infraconstitucional pelos ministros, na tentativa de cumprir o princípio da efetividade. A solução adotada até aqui pelo STJ resolve os problemas relacionados à (in)efetividade do processo executivo?

---

relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência — porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer —, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias”.

<sup>28</sup> Registre-se no presente artigo o “voto vencido” do ministro Luis Felipe Salomão. Para o magistrado, a nova tese do STJ traz insegurança jurídica e claramente viola a Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional.

A conclusão mais correta para o problema seria: a penhora de salário se faz necessária, em alguns casos específicos, para o cumprimento do princípio da efetividade no processo executivo, entretanto referido entendimento deve se dar por *alteração legislativa* e não por interpretação extensiva — e *illegal* — do Superior Tribunal de Justiça.

## REFERÊNCIAS

ANDREASSA JR., Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade**: a reforma no procedimento de liberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos. 1ª ed. Thoth: Londrina, 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**: tutela jurisdicional executiva. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASTRO, Roberta dias Tarpinian de; MARTINELLI, Milena. A penhora de salário como meio de efetividade da tutela executiva. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; KUKINA, Sérgio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREIRE, Alexandre. **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DOTTI, Rogéria. A penhora de salário sob a ótica do STJ. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; KUKINA, Sérgio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREIRE, Alexandre. **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

PUGLIESE, William S; ROSA, Viviane Lemes da. Normas fundamentais do novo Código de Processo Civil: considerações teóricas e hipóteses de aplicação pelo exame do contraditório. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, v. 3, 2016.

VARGAS, Jorge de Oliveira. Parte Geral. *In*: FAGUNDES CUNHA, José Sebastião (Coord.). **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.